



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.029439/95-71
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1101-000.950 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria IRPJ/CSLL/IRRF
Recorrente PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA)
Interessado UNIÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

SERVIÇO DE INFORMÁTICA. DEDUTIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ATIVAÇÃO. Se há expressa previsão contratual tendente a indicar que por nenhum modo houve a aquisição de propriedade do objeto então contratado na espécie, sistema de informática, então nada impõe a contabilização do software no ativo permanente. Improcedente, assim, a glosa do respectivo pagamento lançado como despesa operacional, bem que improcedente também a imputação de omissão de receita que seria decorrente da ausência de registro da variação monetária ativa vinculada àquela ativação.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. Se, por força do regime de competência, sendo o depósito judicial um ativo da pessoa jurídica, cabe a sua atualização monetária. Por outro lado, correspondendo ele a uma obrigação (passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizada monetariamente e no mesmo índice, o reflexo fiscal é nulo, não sendo lícita a tributação da receita, olvidando-se a dedutibilidade da despesa correspondente.

DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS

Até o advento da Lei n° 8.541, de 1992, os tributos e contribuições são dedutíveis, na apuração do lucro real, no período-base de incidência em que se der o fato gerador correspondente, sendo irrelevante, para efeito da dedutibilidade, se ocorreu ou não o respectivo pagamento/recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Callijuri. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga, substituída no colegiado pelo Conselheiro Marcelo de Assis Guerra

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício aviado em face de acórdão da Colenda DRJ/SP1 que fulminou por completo a autuação em referência.

O vertente Processo Administrativo já passou por um sem número de incidentes processuais cuja narração aqui não se mostra necessária, sendo certo que, por força de decisão judicial, determinou-se a reabertura de prazo para a apresentação de Impugnação em face da autuação em destaque, tempestivamente manejada em 24 de maio de 2012 (fls. 931-949), postulação essa acolhida pela decisão objeto do vertente reexame necessário.

As infrações imputadas à ora Recorrida – que serão a seguir descritas – decorrem de duas situações distintas, tendo sido constituídos créditos de IRPJ, CSLL e IRRF (art. 35 da Lei n. 7.713/88) sobre as bases apuradas.

No que tange à primeira das citadas situações, tem-se que a empresa discutia judicialmente a higidez das contribuições ao FINSOCIAL, assim como posteriormente passou a discutir a COFINS, entre os anos-calendários 1991 e 1994, sendo que foi autorizada a realizar depósitos judiciais na querela submetida ao Judiciário.

Os lançamentos contábeis que retratam tais depósitos, na contabilidade do sujeito passivo em referência, são os seguintes, *litteris*:

Lançamento 1:

*Depósito Judicial (Finsocial/Cofins)
a Caixa/Bancos*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 30/09/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/10/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Lançamento 2:

*Despesas c/ Finsocial/Cofins
a Provisão para Finsocial/Cofins*

Em torno desses depósitos judiciais, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- **Infração n. 1:** Omissão de receitas, atinente ao não reconhecimento de variação monetária ativa sobre as contas do Ativo Depósito Judicial no ano-calendário de 1991;

- **Infração n. 2:** Impróprio reconhecimento de despesa, glosada, de variação monetária passiva sobre a conta de passivo nos anos-calendários 1992, 1993 e 1994;

- **Infração n. 3:** Impróprio reconhecimento de despesa, glosada, com o tributo depositado judicialmente no ano-calendário de 1991.

No que tange à segunda situação da qual derivam créditos tributários discutidos neste feito, tem-se que o Fisco se insurge contra o reconhecimento de despesa associado a Sistema de Informática contratado pela ora Recorrida; aos seus olhos, o sujeito passivo teria adquirido o Sistema em referência, razão pela qual deveria, em função do seu valor, ser registrado contabilmente no Ativo Permanente.

Dessa feita, houve por bem glosar a despesa reconhecida pelo contribuinte, assim como entender que o sujeito passivo omitira receita atinente à variação monetária ativa incidente sobre esse ativo.

O acórdão recorrido fulminou por completo a autuação, após o quê manejou o vertente recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

O Recurso de Ofício em apreço deve ser desprovido, eis que, consoante será demonstrado, é absolutamente insustentável o lançamento em referência, que acertadamente foi cancelado pela instância *a qua*.

Com efeito, em relação à citada infração n. 1 – omissão das receitas de variação patrimonial ativa sobre os depósitos judiciais no ano-calendário de 1991 –, **não há dúvidas de que o efeito fiscal desse não lançamento a crédito de resultado foi nulo**: de fato, apesar de que o sujeito passivo lançou despesas de variação patrimonial passiva sobre o tributo provisionado no passivo, tem-se que essa despesa foi adicionada para a formação do lucro real do período, fato esse reconhecido pela própria autoridade autuante.

Agiu bem, pois, a DRJ/SP1, que, em relação ao ponto, consignou, *litteris*:

Esclareça-se que quando a Fiscalização, d'um lado, anota "considerando que as contrapartidas das importâncias consignadas a crédito da referida conta patrimonial de obrigação, tenham sido levadas a débito de conta de despesas do exercício, muito embora não tenha afetado o lucro real tributável", como é o exato trecho do "Termo de Constatação Fiscal" de fls. 159/170 levado a relevo pelo Contribuinte em sua cita (fl. 940; destaques do original), d'outro turno e ainda em continuação finaliza a Fiscalização, "pois tais valores quando levados a débito da citada conta de despesa com contribuição do finsocial foram, devidamente ajustados com a adição integral das mesmas importâncias, na apuração do lucro real do período-base de 1992 e 1993..." (fl. 160; destacou-se presentemente).

(...)

Ora, como pano de fundo a essa pergunta, e considerados os idos anos-calendário de 1991 a 1994, está a necessidade de se assegurar a neutralidade dos efeitos da inflação sobre as demonstrações financeiras da pessoa jurídica, o que só acontece se mantido o equilíbrio das contas credoras e devedoras. D'outra visada, não demonstrado – como não se tem demonstrado no presente feito fiscal – que o elemento de passivo "Provisão para Finsocial/Cofins" foi corrigido/atualizado (é o que interessa saber no âmbito do item 1 do "Termo de Constatação Fiscal" de fls. 159/170), de ordem a gerar despesa de correção/atualização monetária passiva lançada contra o resultado do período de apuração sob interesse, não cabe a exigência de lançamento contábil de correção/atualização monetária do elemento de ativo "Depósito Judicial (Finsocial/Cofins)", cuja falta redundaria num hipotética omissão de receita decorrente de correção/atualização monetária ativa então não registrada.

A mesma circunstância de neutralidade fiscal foi apurada no que tange à infração n. 2, em que a Recorrida vê glosadas despesas que reconheceu atinentes à variação monetária passiva no anos-calendários 1992 e 1994.

Com efeito, ao passo que efetivamente reconheceu as despesas glosadas, levou a resultado também a variação monetária passiva incidente sobre os depósitos judiciais, circunstância essa admitida pela autoridade autuante, o que se depreende da leitura do seguinte trecho do aresto recorrido, que expressamente alude ao Termo de Constatação, *litteris*:

D'outra sorte, e já agora considerado o item 2 do "Termo de Constatação Fiscal" de fls. 159/170, é a própria Fiscalização que dá fé de ter o Contribuinte nada mais feito que dado curso à neutralização do efeito inflacionário sobre esses precisos elementos patrimoniais: "Depósito Judicial (Finsocial/Cofins)" e "Provisão para Finsocial/Cofins". Veja-se (fls. 163/164):

Desta feita foram auditadas as respectivas contas de ativo e de passivo onde foram lançados os valores que a empresa consignou em juízo, onde pudemos constatar que os valores que foram corrigido monetariamente gerando como contrapartida variação monetária ativa, receita esta proveniente da citada correção monetária, foram ANULADAS pela variação monetária passiva, ou seja despesa de correção monetária esta calculada com base nos mesmos valores dos depósito judiciais que a empresa apropriou como obrigação no passivo circulante, despesas estas que foram indevidamente deduzidas do

lucro líquido do exercício dos períodos supra mencionados. Da mesma forma como a soma mensal das variações monetária ativas foram incluídas no lucro líquido do exercício, serão glosadas as importâncias que indevidamente reduziram o lucro líquido daqueles mesmos períodos, tudo conforme a seguir demonstramos. (fl. 1038)

Igualmente, deve ser mantido o quanto decidido na DRJ em relação à terceira infração, a saber, glosa da despesa correspondente ao tributo devido, depositado judicialmente, no ano-calendário 1991.

Deveras, até o final do ano-calendário de 1991, poderiam as despesas com tributos ser reconhecidas a despeito do efetivo recolhimento dos valores ao erário, a teor do art. 16 do DL 1.598/77. Foi só em 1992, com o advento da Lei n. 8.541/92, que a possibilidade de lançamento de despesas de tributo pelo regime de competência foi afastada, cenário esse apropriadamente divisado pela decisão recorrida, em que se lê, *litteris*:

O que sucede, aqui, calha bem para o que antes se chamou a atenção sobre o evoluir da legislação regedora da circunstância como a presente: o Contribuinte, ao invés de recolher o que devido a título de Finsocial/Cofins, deposita judicialmente montante equivalente. Terá ele direito a reconhecer tal importe assim depositado como despesa do período (vide lançamento 2 logo acima)? Tudo depende da legislação em vigor à época sob atenção. No caso do ano-calendário de 1991, a resposta é positiva.

De fato, pois despesas com tributos, para fatos geradores havidos sob as hostes do art. 16, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.598, de 27 de dezembro de 1977, respeitam o regime de competência (tal foi a opção do Contribuinte em função da própria glosa que se intentou proceder), e não ao regime de caixa, que passa a ser o único e obrigatório como vem de ser prestigiado mas e apenas a partir da vigência do art. 7º, e seu § 1º, da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. (fl. 1036-1037)

Por fim, é também irreprochável a decisão recorrida em relação à 4ª infração imputada à Recorrida, que pretensamente deveria ter escriturado o Sistema de Informática controvertido no Ativo Permanente – donde a impossibilidade de reconhecimento de despesa quando da sua “aquisição” –, assim como ter reconhecido as receitas de variação patrimonial ativa sobre essa conta do ativo.

A simples leitura do instrumento contratual (fls. 388/396) em que o sujeito passivo toma os serviços de terceiro prestador dá conta de que não houve aquisição do Sistema de Informática em referência, mas simples concessão de uso.

Com efeito, um dos atributos da propriedade é justamente o poder de disposição de que goza o seu titular, poder esse não transferido à Recorrida através da avença em análise. Eis um trecho da decisão recorrida que escorreitamente apreende essa circunstância, *verbis*:

O termo “aquisição de bens”, como destacado no comando legal retro, há de ser entendido como aquisição da propriedade do dito bem, de ordem a se fazer acompanhar a propriedade que então se adquire com todos os seus inatos atributos ou direitos constitutivos, tais os direitos de usar, gozar, dispor e reivindicar.(sic).

Pergunta consequente é: o objeto à vista da presente discussão, sinteticamente nomeado “sistema de informática” foi adquirido com tais notas ao patrimônio do Interessado?

Vistos os termos do contrato exemplar colacionado às fls. 388/396, assim firmado entre o Interessado e a pessoa jurídica VF Informática, que tem por objeto, justamente a espécie aqui em debate, a resposta é negativa. De fato, colhem-se de seus termos passagens que de modo algum dariam ensejo a crer o Contribuinte verdadeiro proprietário do objeto de mercancia manejado no referido contrato.

(...)

Em termos que tais, realmente, não se afigura plausível ter o Contribuinte, nem de longe, adquirido a propriedade do sinteticamente referido “sistema de informática”. Não se cuidou na ambiência do citado contrato do desenvolvimento sob medida e irrepetível d’um sistema de informática para o corrente Interessado – outra via interpretativa, mas de todo não explorada pela Fiscalização e até mesmo incompatível com a cláusula de não exclusividade que exsurge expressamente nos termos acima. Tal seria a circunstância – mais uma vez, de todo não vista nestes autos – a justificar o registro contábil do dito sistema de informática no ativo permanente e consequências mais (glosa do que lançado como despesa, anotação da respectiva correção/atualização monetária ativa do item imobilizado).

Por tais razões, a autuação, nesse segmento, deve ser cancelada. (fls. 1033-1034)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida, com o desprovimento do recurso de ofício em apreço.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR